

Acórdão: 3.111/06/CE Rito: Sumário

Recurso de Revisão: 40.060116823-23

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Veloso Armazéns Gerais Ltda.

PTA/AI: 02.000207499-33

Inscr. Estadual: 143.122479.00-73

Origem: DF/Divinópolis

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Imputação fiscal de que a Autuada fazia transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas ao Fisco, por não se tratar de transporte da mesma mercadoria que foi depositada, constatado no confronto entre as notas fiscais de venda dos produtos e a mercadoria transportada. No entanto, as alegações do Fisco não se encontram suficientemente comprovadas nos autos, justificando-se assim, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN, o cancelamento da exigência fiscal. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso de Revisão, em preliminar, conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, por parte do Fisco, de que a Autuada, em 20/05/04, fazia transportar 500 sacas de café desacompanhadas de documento fiscal. No momento da ação fiscal as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, por não se tratar de saída da mesma mercadoria que foi depositada, constatado no confronto entre as notas fiscais de venda dos produtos e a mercadoria transportada.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.415/05/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 89/94, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 96/104), requerendo, ao final, o seu não provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 109/114, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O feito fiscal em referência versa sobre a constatação, pelo Fisco, de transporte desacobertado de documentos fiscais de 500 sacas de café cru, não descafeinado, em grão Arábica, Cob. 4/5 Penerima MOKA, Bebida Dura. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 001895 e 001894, emitidas por Veloso Armazéns Gerais Ltda., desconsideradas pelo Fisco por não se tratar de saída da mesma mercadoria efetivamente depositada. Tal constatação, segundo relata o Fisco, deu-se pelo confronto entre as Notas Fiscais nºs 3917 e 3919 de venda dos produtos e a mercadoria transportada.

Em função destes fatos, exige-se ICMS, MR e MI.

Durante todo o processado foi discutido nos autos pela Autuada que o café transportado é o mesmo café anteriormente depositado, não havendo divergência de tipo do produto e sim, de nomenclatura. Segundo a Recorrida, usara a nomenclatura do CECAFÉ – Conselho dos Exportadores de Café do Brasil.

Com o devido respeito aos argumentos defendidos pela Ilustrada Advocacia Geral do Estado, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que existem, efetivamente, duas nomenclaturas para classificar o café transportado, uma classificação interna e outra que é a usada pelo SICOMEX e demais entidades do café.

Este fato não é controvertido nos autos. O Fisco e AGE sustentam no entanto, que somente a “sua” classificação é que vale. Outra não serve.

“Data venia”, a questão não pode ser posta na forma sustentada pelo Fisco, já que existe documento técnico, não refutado tecnicamente por ninguém, dando conta que a classificação do café, mais precisamente no que diz respeito ao “Cob 6 para melhor”, compreende qualquer tipo do café existente entre 2 e 6, assim como “das peneiras abaixo da 17 (peneiras 17 a 13 para os grãos de formato “chato” ou peneiras 9 a 12 para os grãos de formato moka)”, conforme atesta o documento de fls. 50 dos autos.

Como se observa, está demonstrado nos autos que as classificações adotadas são coincidentes tecnicamente, sendo no mínimo razoável admitir até mesmo que uma nomenclatura está contida na outra. O que não é razoável, “permissa venia”, é admitir que o café não é o mesmo e deixar de considerar estes fatos técnicos grafados por autoridades do café no país.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há no mínimo uma dúvida que, por força do artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional, trilha em favor da Recorrida.

Não passa desaperecebido também pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, o fato de que o SICOMEX, para um mesmo produto adota nomenclatura diferente – fls. 105 dos autos. Efetivamente, o Contribuinte fica a mercê da interpretação do Agente Fazendário Estadual e Federal, cabendo ao caso, “data venia”, a aplicação da razoabilidade jurídica.

Ademais, não seria aplicável ao caso a desclassificação do documento fiscal apresentado se não havia divergência entre a mercadoria flagrada e a constante do documento fiscal apresentado. Admitindo como razoável a tese fiscal, dentro do contexto dos autos, o que se diz apenas a título de argumentação, caberia no máximo cobrar o ICMS e a MR, e não a penalidade isolada, já que a nota fiscal existia para a mercadoria transportada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que lhe dava provimento parcial, para restabelecer ICMS e a MR. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retromencionada, Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Eymard Costa e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 24/02/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*acr/vsf*

Acórdão: 3.111/06/CE Rito: Sumário

Recurso de Revisão: 40.060116823-23

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Veloso Armazéns Gerais Ltda.

PTA/AI: 02.000207499-33

Inscr. Estadual: 143.122479.00-73

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Inicialmente, vale ressaltar, que a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de **500 sacas de café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4/5, peneira moka, bebida dura**. No momento da ação fiscal, ocorrida em 25/05/04, foram apresentadas as notas fiscais de n.º 1.894 e 1.895, emitidas por Veloso Armazéns Gerais Ltda. (relativas a devolução de mercadoria ao depositante - Marcelino Martins & E. Johnston Exp. Ltda.), desconsideradas pelo Fisco por não tratar-se de saída da mesma mercadoria efetivamente depositada.

A constatação da irregularidade deu-se a partir do confronto do café efetivamente transportado (café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4/5, peneira moka, bebida dura), com o café remetido para depósito (café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura), conforme se extrai das notas fiscais n.º 002.052, n.º 3.917 e 3.919, acostadas às fls. 16/18.

Cronologicamente foram estas as operações realizadas:

Em 13/05/04 a empresa VELOSO TRADING COFFEE LTDA. vendeu para “Marcelino Martins E & Johnston Exp. Ltda.” 2.700 sacas de “Café cru, não descafeinado, em grão, arábica, **COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo**, bebida dura”, emitindo as notas fiscais de n.º 3.917 e 3.919 de fls. 17 e 18.

Posteriormente, em 18/05/04 a empresa MARCELINO MARTINS E & JOHNSTON EXP. LTDA. remeteu (simbolicamente) para depósito na Veloso Armazéns Gerais Ltda., através da nota fiscal n.º 2.052 – fls. 16, as mercadorias adquiridas da Veloso Trading Coffee Ltda. Muito embora o café descrito neste documento (café cru, descafeinado, em grão, arábica, COB 4/5, peneira moka, bebida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dura), seja diverso daquele adquirido, percebe-se que a mercadoria simbolicamente depositada não poderia ser diferente daquela adquirida através das NFs 3.917 e 3.919.

Frisa-se que o café já se encontrava depositada no estabelecimento da Veloso Armazéns Gerais Ltda.

Em 19/05/04 foram emitidas pela VELOSO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (ora Recorrida) as notas fiscais objeto da autuação de n.º 1.894 e 1.895, com natureza da operação “Outras Saídas”, as quais consignavam no campo “Dados Adicionais”, tratar-se de devolução de mercadorias (café cru, descafeinado, em grão, arábica, COB 4/5, peneira moka, bebida dura), recebido através da NF n.º 2.052.

Os fatos narrados demonstram de forma inequívoca que o café transportado divergia do depositado, haja vista que o produto depositado era de qualidade inferior ao transportado.

Importante salientar que na Classificação Oficial Brasileira – COB, o café “**Tipo 6**”, é aquele que apresenta 86 defeitos, em uma amostra 300 gramas, enquanto que o café “**Tipo 4/5**” atinge no máximo 46 defeitos, na mesma amostra.

Outrossim, a própria forma dos grãos “depositados” (peneira 17 e abaixo) e aqueles “transportados” (peneira moka - a qual contempla somente as peneiras de 08 a 13), deixa evidente a divergência entre os cafés.

Restando comprovado que a operação abordada pelo Fisco não era de retorno de mercadoria depositada, legítimas se afiguram as exigências de ICMS e MR, face a descaracterização da não-incidência do ICMS, alicerçada no art. 5º, inciso XI do RICMS/02.

Insta destacar que a multa isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, teve como suporte a desclassificação das notas fiscais de n.º 1.894 e 1.895 em virtude somente da divergência quanto a natureza da operação nelas retratadas (retorno de mercadoria depositada) e a efetivamente constatada pelo Fisco.

No entanto, isoladamente, tal irregularidade não enseja a desconsideração dos documentos fiscais apresentados. Assim sendo referida penalidade deve ser excluída do crédito tributário.

**Sala das Sessões, 24/02/06.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Conselheira**